



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350255-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante WILLIAM FERRAZ DE ALMEIDA, é embargada SILVANA FERRAZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2350255-15.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: WILLIAM FERRAZ DE ALMEIDA

Embargada: SILVANA FERRAZ GARCIA

Voto nº 64862 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de remoção de inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise das provas documentais que indicariam retenção indevida de valores e dilapidação do patrimônio do espólio; e (ii) se há contradição no acórdão em relação à aplicação do artigo 622 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

O acórdão enfrentou adequadamente a questão da necessidade de contraditório prévio e instrução probatória para a análise da remoção da inventariante, ressaltando que, em sede de cognição sumária, não estavam evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC.

A fundamentação concisa, desde que suficiente para embasar a conclusão adotada, não configura omissão, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese: "1. Não há omissão quando o acórdão fundamenta adequadamente a necessidade de contraditório e instrução probatória para análise do pedido de remoção de inventariante. A deliberação sobre a remoção liminar do inventariante exige a presença inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC, não configurando omissão a ausência de análise pormenorizada de cada documento quando a

fundamentação é suficiente para a conclusão adotada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 489, § 1º, 622 e 1.022.

1.- Embargos de declaração opostos por William Ferraz de Almeida por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 77/82, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de remoção da inventariante.

Sustenta-se, pelas razões de fls. 1/3, deste incidente, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão por não ter analisado: (i) o cumprimento parcial da obrigação e seu reflexo na multa cominatória; e (ii) a impossibilidade de cumprimento integral por dependência de atos de terceiros, especialmente quanto à regularização societária e fiscal.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados comprovam que a inventariante se apropria indevidamente de aluguéis pertencentes ao espólio e dilapida o patrimônio, causando prejuízos que já alcançam R\$ 800.000,00. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar e determinar a imediata remoção da inventariante.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da tutela de urgência requerida ao evidenciar que *"In casu, entretanto, não se vislumbra neste momento cognitivo a presença inequívoca de quaisquer dos requisitos para concessão da tutela liminar, razão pela qual a decisão hostilizada deve se manter inalterada"* (fls. 79).

O v. acórdão ressaltou, ainda, que *"a alegada desídia/negligência da forma como relatada pelo agravante por parte da inventariante precisa ser averiguada com mais*

prudência, reputando-se imprescindível a formação do contraditório, nos termos do art. 623 do CPC" (fls. 79), acrescentando, de forma pertinente, que "antes da oitiva da parte contrária, não é possível adotar as alegações unilaterais do recorrente" (fls. 79).

Na fundamentação, o acórdão transcreveu parte da decisão agravada que consignou: *"conforme se infere dos autos do inventário, este encontra-se em estágio inicial, aguardando-se o prazo para apresentação das Primeiras Declarações, nos termos do Art. 620 do C.P.C., conforme postulado pela Inventariante lá nomeada. Portanto, sequer houve qualquer espécie de ação ou omissão por parte dela, no curso da demanda, que tenha o condão de uma decisão nos moldes como perseguidos pelo Autor, até mesmo porque, não há assim como se falar que não houve regular andamento ou qualquer conduta que se configure hábil a destituí-la do cargo até o presente momento" (fls. 79/80).*

A alegada omissão quanto à análise das provas documentais foi devidamente superada quando o acórdão consignou que *"assim, antes da constituição de efetivo contraditório, inexistem elementos à formação de convicção judicial, ainda que precária, sobre a hipótese fática objeto dos autos, de modo a possibilitar a imediata remoção da agravada do cargo de inventariante" (fls. 80).*

No caso concreto, o acórdão embargado estabeleceu premissa essencial para o julgamento: a necessidade de contraditório prévio como condição para a análise da remoção da inventariante, destacando que o inventário se encontrava em fase inicial e que não havia elementos suficientes, em cognição sumária, para aferir a presença dos requisitos do art. 300, CPC, necessários à concessão da tutela de urgência.

Observa-se que o acórdão citou, ainda, precedentes específicos do TJSP sobre a matéria, reforçando a orientação de que *"o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade prudente postergar a análise da antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação"* (fls. 81).

Em verdade, pretende o embargante, sob o argumento de suposta omissão, a rediscussão da matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita.

Quanto à alegada contradição em relação ao art. 622 do CPC, que trata das hipóteses de remoção do inventariante, o acórdão foi claro ao destacar a necessidade de instrução probatória para a averiguação das condutas imputadas à inventariante, o que é plenamente compatível com o devido processo legal.

Por fim, no julgamento dos embargos de

declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator